



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA
Emenda ao Projeto de Lei nº 7.200/2006

PROJETO DE LEI N.º 7.200, DE 2006
(Do Poder Executivo)

Estabelece normas gerais da educação superior, regula a educação superior no sistema federal de ensino, altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 8.958, de 20 de dezembro de 1994; 9.504, de 30 de setembro de 1997; 9.532, de 10 de dezembro de 1997; 9.870, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se na Seção II, Da Universidade Federal o art. 41, renumerando-se os demais:

“Art. 41. No exercício de sua autonomia as universidades federais poderão:

I – propor o seu quadro de pessoal docente e técnico-administrativo, atendidas as normas gerais pertinentes e de acordo com o orçamento autorizado;

II – remunerar serviços extraordinários e gratificar atividades específicas, conforme definição do conselho superior da instituição e os recursos disponíveis;

III – elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

IV – aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo poder mantenedor;

V – elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

VI – adotar regime financeiro e contábil que atenda suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VII – realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do poder competente, para aquisição de bens móveis, instalações e equipamentos;

VIII – efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho; e

IX – manter educação básica e profissional.

§ 1º A prerrogativa prevista no inciso I será exercida com observância dos planos de carreira nacionais, para os docentes e para técnicos-administrativos, com piso salarial assegurado, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, inclusive nas carreiras de ensino básico e profissional nas instituições que mantiverem as atividades previstas no inciso IX.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA
Emenda ao Projeto de Lei nº 7.200/2006

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa com base em avaliação realizada pelo Poder Público.”

JUSTIFICATIVA

Objetiva esta emenda fortalecer a autonomia universitária em todas as suas dimensões, não somente como autonomia didático-científica, mas também de gestão administrativa, financeira e patrimonial, pois, em nosso entendimento, a autonomia não é apenas atributo secundário da universidade, mas elemento essencial à própria idéia de universidade.

Sala das Sessões, de julho de 2006.

Alice Portugal
Deputada Federal